Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2834/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/989/2017
PROTOCOLO	: 1780331
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: AGÊNCIA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - AGEPLAN
VALOR	: R$ 280.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 043/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 085/2016, celebrado entre o Município de Japorã, por seu Prefeito, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, e a Agência Brasileira de Planejamento Econômico e Social – AGEPLAN.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 043/2016 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 085/2016 (fls. 185/191).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 043/2016, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de licença de uso de software de sistema de gestão previdenciária com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses no valor de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 7354/2017 (fls. 198/203).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade de tais atos ora analisados, consoante o Parecer PAR-3ª PRC -4404/2017 (fl. 204).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 043/2016, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de licença de uso de software de

sistema de gestão previdenciária, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 185).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Oitava (fl. 188).

O valor pactuado importa em R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 188).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 202), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 43/2016** realizado pelo **Município de Japorã** (CNPJ nº 15.905.342/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 85/2016,** celebrado entre o **Município de Japorã** (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e a empresa **Agência Brasileira de Planejamento Econômico e Social - AGEPLAN** (CNPJ nº 08.584.895/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da primeira e segunda fases ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fl. 115). assim redigido, *verbis:*

> Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I "a", e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 043/2016 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 043/2016 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 085/2016 (fls. 185/191), celebrado entre o Município de Japorã/MS, CNPJ nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, como contratante, e de outro lado, a Agência Brasileira de Planejamento Econômico e Social - AGEPLAN, CNPJ nº 08.584.895/0001-60, por seu Representante, Senhor Sérgio Kendi Moroto, CPF nº 356.565.141-53, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 043/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 085/2016.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON